



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.114

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Iara Pimentel

Data: 06/07/2021

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 55/2021. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a oferta de absorventes higiênicos nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades e abrigos do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 60 **Número de folhas:** 07

Exple: FV
Categoria: não notada
OK: 06.10
Ordem: 60
nº 45: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

Projeto de Lei nº 55/2021

AUTOR:

Vereadora Iara Pimentel

ASSUNTO:

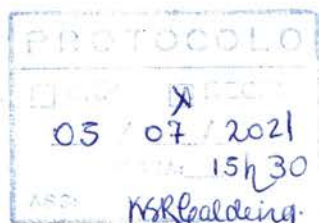
Dispõe sobre a oferta de absorventes higiênicos nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades e abrigos em âmbito municipal e dá Outras Providências

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 06/07/2021
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE LEI Nº 55 2021



“Dispõe sobre a oferta de absorventes higiênicos nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades e abrigos em âmbito municipal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG, aprova, e seu Presidente, promulga o seguinte Projeto de Lei municipal:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a oferta de absorventes higiênicos nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades e abrigos em âmbito municipal, e dá outras providências.

Parágrafo único – O disposto nesta lei consiste no fornecimento de absorventes higiênicos para estudantes, mulheres de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

Art. 2º – A política pública instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I – à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;
- II – à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III – ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º – O Poder Executivo promoverá o fornecimento e distribuição nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades e abrigos de absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes e mulheres de baixa renda.

- I – disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública Municipal, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;
- II – às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades básicas de saúde e nas unidades e abrigos sob gestão Municipal, em situação de vulnerabilidade;
 - a) às adolescentes e mulheres em situação de rua;
 - b) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza;

Art. 4º – A política pública instituída por esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

- I – desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

torno da menstruação;

II – incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

III – elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV – realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V – incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI – disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais;

Art. 5º – Constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I – Combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina.

II – Reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

Art. 6º – Para efeito da plena eficácia da política pública instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".

Parágrafo único – Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos no Kit Escolar das alunas matriculadas nas escolas a partir do ensino fundamental II.

Art. 7º – A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta lei, se dá:

I – pela distribuição gratuita:

a) nas unidades de ensino fundamental II da Rede Municipal de Educação, às alunas que iniciaram seu ciclo menstrual e;

b) nas unidades e abrigos de gestão municipal de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade; em situação de rua; e, em situação familiar de extrema pobreza;

II – pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização, nos demais casos, mediante renúncia fiscal pelo Executivo Municipal, quanto à isenção ou redução da alíquota de impostos incidentes.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Art. 9º – A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo até o prazo de cento e oitenta dias, contados da sua publicação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Montes Claros

05 de julho de 2021


Professora Iara Pimentel
VEREADORA
Profª Iara Pimentel
VEREADORA

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo a distribuição gratuita de absorventes higiênicos nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades e abrigos, dentro das condições estabelecidas pelas normas regulamentadoras, no intuito de fornecer maior apoio às mulheres carentes e evitar constrangimentos e privações durante o período menstrual. As necessidades biológicas das mulheres são inerentes e inevitáveis, deveriam ser tratadas com normalidade, porém não é o que ocorre.

A sociedade criou um estigma em torno da menstruação difícil de transpor, em algumas culturas as mulheres são até mesmo afastadas da vida social e consideradas impuras, em outras a discriminação ocorre de forma menos explícita.

A pobreza menstrual é um problema mundial e que possui pouca abordagem no Brasil e nenhum apoio do governo. Mulheres muitas vezes passam por situações constrangedoras e até problemas de saúde quando do uso de materiais inapropriados na tentativa de substituir o item de higiene. A realidade nas escolas não é diferente.

A cada ano letivo vários dias de aula são perdidos devido à falta de acesso aos absorventes. As alunas sentem vergonha e por isso acabam tendo seu desempenho escolar prejudicado, perdem o ano e muitas até desistem de frequentar a escola.

Alega-se que a falta de recursos das famílias para aquisição dos absorventes expõe as mulheres a situações de embaraço ao longo do período menstrual. No entanto, além disso, o insumo é, sem dúvida, não apenas produto de higiene pessoal, mas de proteção da saúde da mulher inclusive, como vimos, da esfera mental.

A realidade da mulher é crítica em vários aspectos. Há comprovação de que a falta de saneamento básico e acesso à água potável atinge principalmente as mulheres por razões sociais e biológicas, como gravidez, menstruação e também a expectativa de que seja a mulher a cuidar da casa e da família. A dependência de instalações sanitárias é grande e a falta de higiene pode gerar doenças diversas no aparelho reprodutor feminino, gerando esterilidade e até mesmo a morte.

Em 2014 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o direito à higiene menstrual como questão de direitos humanos e saúde pública. Os produtos de higiene menstrual são hoje considerados bem de luxo por pessoas em vários países, há situações, como no sistema prisional, em que é usado até mesmo como moeda de troca entre as detentas. A movimentação financeira em torno da comercialização desses produtos é alta, porém as consequências para a população mais vulnerável podem ser terríveis e acabam marginalizando ainda mais essas mulheres.

Estima-se que metade da população feminina de países em desenvolvimento seja afetada pela falta de acesso a produtos para o período menstrual. Como alternativa, usam panos, meias, miolos de pão, papel higiênico, jornal, etc. A falta de acesso aos absorventes decorre do seu alto custo aos destinatários finais. Em nosso país 34% do valor pago em um fardo de absorventes femininos é de impostos federais e estaduais, o que é um absurdo.

Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Absurdo maior ainda é inexistência de uma política pública em nosso Município que aborde e trate das questões da menstruação e da universalização do acesso aos absorventes higiênicos de forma ampla e abrangente.

Propomos, assim, que os absorventes higiênicos passem a ser distribuídos nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades e abrigos em âmbito municipal, dentro das condições estabelecidas pelas normas regulamentadoras, a exemplo do que ocorre em alguns países do mundo.

Dessa forma, o Poder Executivo poderá organizar da melhor maneira a nova ação que, certamente, trará incontáveis benefícios à população feminina de Montes Claros.

Por essas razões, contamos com o apoio de todas e todos parlamentares desta casa Legislativa para o aperfeiçoamento e a aprovação de nosso projeto de lei.


Professora Iara Pimentel
VEREADORA
Profª Iara Pimentel
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 55/2021 QUE “Dispõe sobre a oferta de absorventes higiênicos nas escolas públicas, nas unidades básicas de saúde, nas unidades e abrigos em âmbito municipal e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Iara Pimentel.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo determinas ao Poder Executivo a obrigação da distribuição de absorventes íntimos nos locais especificados.

O projeto trata de questão de interesse local.

Lado outro, o projeto também cria funções e atribuições para o Executivo, como se vê do artigo 3º, sendo que também cria obrigações financeiras sem, contudo, indicar a fonte de custeio .

Assim, salvo melhor juízo, o projeto incorre em vício de iniciativa e competência.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 19 de julho de 2021.


Luciano Barbosa Braga

Assessor Legislativo

OAB/ MG 78.605